

AÇÃO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - CUSTÓDIA QUE PERDURA POR MAIS DE DOIS ANOS - INSTRUÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ENCERRADA - DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA - FEITO DE CERTA COMPLEXIDADE - GRAVIDADE DO DELITO - IRRELEVÂNCIA - DILAÇÃO NÃO RAZOÁVEL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - HC CONCEDIDO - APLICAÇÃO DO ART. 5º, LXXVIII, DA CF - PRECEDENTES

- A duração prolongada e abusiva da prisão cautelar, assim entendida a demora não razoável, sem culpa do réu, nem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, substancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave.

HABEAS CORPUS 84.931-8-CE - Relator: Ministro CEZAR PELUSO

Pacientes: José Everaldo Patrício Barroso e Fernando Patrício Barroso. Impetrantes: Juvenal Lamartine Azevêdo Lima e outro. Coator: Superior Tribunal de Justiça

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau. Falou pelo paciente o Dr. Fernando José Alves de Souza.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2005. - Cezar Peluso - Relator.

Relatório

O Senhor Ministro Cezar Peluso - (Relator) - Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Everaldo Patrício Barroso e Fernando Patrício Barroso contra ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, apreciando *writ* com os mesmos objeto e pedido, o indeferiu, nos termos desta ementa:

Criminal. HC. Formação de quadrilha. Entorpecentes. Excesso de prazo. Feito complexo. Pluralidade de réus. Súmula 64/STJ. Anulação dos atos posteriores ao recebimento da denúncia. Princípio da razoabilidade. Prazo para a conclusão da instrução que não é absoluto. Trâmite regular. Ordem denegada.

- I. Hipótese em que o processo criminal instaurado em desfavor dos pacientes foi retardado apenas em parte, em decorrência da anulação do feito pela Corte Estadual, a pedido da própria defesa, e por se tratar de feito complexo, em razão da pluralidade de réus (sete), da gravi-

dade dos delitos apurados e dos incidentes sabidamente demorados, como a necessidade de expedição de cartas precatórias.

- II. Por aplicação do princípio da razoabilidade, tem-se como justificada a eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público.

- III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto.

- IV. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.

- V. Os pacientes foram soltos por determinação desta Corte nos autos de *habeas corpus* anteriormente impetrado, tendo sido presos, preventivamente, em datas posteriores, por terem reiterado a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

- VII. Ordem denegada (HC 34.966-CE, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 5 de agosto de 2004).

Narra o impetrante que o paciente José Everaldo Patrício Barroso se encontra preso desde 16 de abril de 2003, em virtude de prisão em flagrante, seguida da decretação de custódia preventiva, e o paciente Fernando Patrício Barroso, desde 30 de junho de 2003, também preventivamente.

Alega injustificável excesso de prazo na formação da culpa, tanto sob o ponto de vista da pluralidade de acusados, como da razoabilidade (f. 9).

Sem prejuízo da apreciação oportuna do pedido liminar, determinei a expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça, autoridade apontada como coatora, para que prestasse informações (f. 220).

Vieram estas aos autos, além de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do HC nº 34.966 (f. 226-236).

Indeferi o pedido liminar às f. 251-252, sob o seguinte fundamento:

(...) Vê-se, assim, que os pacientes - soltos mediante concessão de ordens de *habeas corpus* no STJ (HC nº 25.015/CE e HC nº 25.014/CE) - encontram-se atualmente presos em função da decretação de preventiva porque, em liberdade concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, reiteraram a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

A prisão preventiva de José Everaldo Patrício Barroso – em razão da qual, ressalte-se, encontra-se preso este paciente – fundou-se na garantia da ordem pública dada sua prisão em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, data de 7 de abril de 2003, na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal, para que não frustre a eventual execução de decreto condenatório, em longa e fundamentada decisão (f. 102 a 104).

Pouco tempo depois, a mesma Magistrada, ciente de que Fernando Patrício Barroso, ora paciente, incidiu na prática de tráfico ilícito de entorpecentes, decretou-lhe igualmente a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal (f. 121-2).

Pelo que se colhe dos autos, há fundada suspeita de que os pacientes não se encontrem presos em razão da prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal nº 2002.01.13656-2, daí não advindo, portanto, constrangimento legal em virtude da delonga da instrução processual, o que fulmina, logicamente, o pressuposto deste *writ*, qual seja a ilegalidade do constrangimento.

3. Isto posto, *indefiro a liminar* pleiteada e determino a expedição de ofício à 2ª Vara de Delitos sobre Tráfico e Uso de Entorpecentes de Fortaleza para que informe acerca da prisão dos pacientes e do estado atual da causa. Após, à PGR.

Às f. 256-260, juntaram-se aos autos as informações prestadas pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Delito sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes, de Fortaleza/CE.

Requer o impetrante concessão da ordem, para que sejam os pacientes colocados em liberdade, por excesso de prazo na formação da culpa.

O Ministério Público Federal é pelo indeferimento da ordem (f. 263-270).

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator) -
1. Insurge-se o impetrante contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, mantendo decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, indeferiu pedido de *habeas corpus*, em que alegara excesso de prazo da prisão a que estão submetidos os ora pacientes.

O paciente José Everaldo foi preso em flagrante e posteriormente denunciado como incurso nas sanções do art. 12, c/c o art. 18, inc. III, ambos da Lei nº 6.368/76, e art. 1º e § 4º da Lei 9.613/98 e art. 288 do Código Penal. Ao paciente Fernando Patrício foi imputada a prática dos crimes descritos no art. 1º, inc. I e § 4º, da Lei nº 9.613/98 e no art. 288 do Código Penal, tendo-lhe sido decretada prisão preventiva por ocasião do recebimento da denúncia.

Ambos os pacientes foram soltos por determinação do Superior Tribunal de Justiça, deliberada no julgamento do HC nº 25.015/CE e do HC nº 25.014/CE. Em decorrência de suposto cometimento de novo delito de tráfico de entorpecentes, foi decretada a custódia cautelar de José Everaldo em 16.04.03 (f. 102-104) e de Fernando Patrício em 30.06.03 (f. 121-122).

O Processo nº 2002.01.13656-2, que originou este *writ*, após ter sido anulado em 25.02.03, por decisão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, retomou seu curso em 14.03.2003, já sob a égide da Lei nº 10.409/02, que alterou Supremo Tribunal Federal HC 84.931 / CE substancialmente o procedimento relativo aos processos por crimes definidos na Lei nº 6.368/76.

O primeiro paciente está sob a custódia preventiva do Estado há dois anos, sete meses e seis dias, e o segundo, há dois anos, quatro meses e vinte e dois dias, sem que a instrução do feito de origem se tenha encerrado.

Aliás, segundo cópia do termo de audiência (f. 284-285), realizada no último dia 03 de outubro, determinou a Juíza monocrática:

Defiro nos termos e para os fins o que requerido pelo Agente Ministerial.

Relativamente às testemunhas Antônio Fernandes de Andrade, Jonh Roosevelt Santos do Vale, Francisca Matilda Fraga do Nascimento e Francisco Pedro da Silva, abra-se vista à defesa dos acusados José Everaldo Patrício Barroso, Fernando Patrício Barroso e Patrícia Rodrigues do Nascimento, para que se manifestem sobre o conteúdo das certidões meirinhas de fls. 1.505, 1.539, 1.537v e 1.401v nos termos e no prazo do art. 405 do CPP. (...)

Fica apazada a data de 28 de novembro de 2005, às 13h, para realização do *ato ora prejudicado* (grifei).

Passaram-se, portanto, mais de dois anos e oito meses do reinício do processo, sem que, até agora, se tenha ultimado a instrução da causa. É, a todas as luzes, não razoável tal demora, que não pode atribuída à defesa, nem tampouco à eventual complexidade da causa, ainda que nesta sejam cinco os acusados.

Observo que o processo ficou paralisado por aproximadamente 09 (nove) meses, aguardando o retorno de carta precatória expedida para interrogatório do co-réu Robson Correa de Souza.

Instada a prestar informações a esta Corte, a Magistrada determinou o desmembramento do feito em relação ao citado co-réu e, de novo, a retomada do curso da ação penal em relação aos pacientes presos preventivamente.

Nos termos do decidido no *HC* nº 85.984 (Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 22.06.2005): “Uma vez configurado o excesso de prazo na formação da culpa, a prisão preventiva há de ser afastada”. Colhe-se-lhe, aí, do voto condutor:

Realmente, a prisão preventiva não pode ser projetada indefinidamente no tempo. Incumbe ao Estado aparelhar-se, para cumprir os prazos

processuais, atendendo à garantia constitucional que se obrigou a observar, considerada a norma do artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica, sobre o direito de todo e qualquer acusado a um julgamento em tempo razoável.

É o que hoje também prescreve o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

E é a razão por que o Plenário já assentou que duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar do réu, sem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, substancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave (*HC* nº 85.237-DF; Rel. Min. Celso de Mello; j. em 17.03.2005. Idem, *HC* nº 85.583-MG; 1ª Turma; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; j. em 09.08.2005.

2. Do exposto, concedo a ordem de *habeas corpus*, para determinar a expedição de alvará de soltura dos ora pacientes, se por aí não estejam presos.

É como voto.

Extrato de ata

Decisão: A Turma deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio na ausência, justificada, do Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau. Falou pelo paciente o Dr. Fernando José Alves de Souza. 1ª Turma, 25.11.2005.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Ministros Cezar Peluso e Carlos Britto. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Ricardo Dias Duarte - Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 16.12.2005.)

---:-